**PROJETO DE LEI Nº 821/16**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre alteração dos artigos 19, 25, 26, 26-A, 26-B, 27, 29 da Lei 4643/07 e artigo 56 da Lei 4.643/07, alterados pela lei 5.711/2016;

**Art.2º.** O caput art. 19 caput da Lei no. 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a todo o período de afastamento. (...)”.

**Art. 3º.** Acrescenta o art. 26-C à Lei n. 4.643/2007, de 2007, com a seguinte redação:

**“Art. 26-C.** O pagamento relativo ao salário-família constante dos art. 25, 26, 26-A e 26-B, desta Lei fica a cargo do ente empregador a que se vincula.”

**Art.4º.** O caput art. 27 caput da Lei no. 4.643, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 27. O salário-maternidade, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor, é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (...)”***

**Art. 5º.** O caput do art. 39 da Lei n. 4.643/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 39. O auxílio-reclusão, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor ou a servidora, será devido aos dependentes do servidor ou servidora segurado(a) recolhido(a) à prisão, desde que não receba qualquer remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, observado o disposto no § 9º do artigo 60 desta Lei e o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.***

**Art. 6º.** O caput art. 29 caput da Lei nº 4.643, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29**. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade na forma do disposto nesta Lei. (...)”

**Art. 7º.** Altera a redação do inciso XVII do § 2º do art. 56 da Lei n. 4.643, de 2007, e acrescenta as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” ao inciso XVII do § 2º do art. 56, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 56** (...)

§ 2º. (...)

XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, como as seguintes:

a) Aulas facultativas;

b) Dobra de turno;

c) Pó de giz;

d) Substituição de professor;

e) Exercício de docência em Escola Especial;

f) Gratificação Alfabetização 1º ao 3º ano;

g) Gratificação de função.

Art. 8º. Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 18, da Lei n. 4.643/2007, com a seguinte redação:

*“****§ 1º-A - Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, salvo as hipóteses de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente, considerando-se:***

***I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;***

***II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;***

***III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município.”***

**Art. 9º.** Acrescenta o § 7º ao art. 56 da Lei n. 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

**“Art. 56. (...)**

**§ 7º.** Fica autorizado o IPREM a realizar a restituição aos servidores e parte patronal das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter transitório contidas na Lei 4643/2007, alterada pela Lei 5.711/2016, até o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), as quais não compõem a base de cálculo e não foram utilizadas para aposentadoria, respeitando a prescrição quinquenal.”

**Art. 10.** Fica o Instituto de Previdência autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para criação da rubrica orçamentária, na Lei Orçamentária do exercício de 2016, conforme abaixo discriminado:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|   | DOTAÇÃO | DISCRIMINAÇÃO | VALOR R$ |
| ÓRGÃO | 03 | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM |  |
| Unidade | 02 | Manutenção das Atividades de Pessoal - Benefícios |  |
| Função | 09 | Previdência Social |  |
| Subfunção | 272 | Previdência do Regime Estatutário |  |
| Programa | 0017 | Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa |  |
|  |  |  |  |
| Atividade | 4007 | Manutenção de Benefícios a Servidores Públicos Municipais |  |
|  |  |  |  |
| Elemento de Despesa | 3391.93.00 | Indenizações e Restituições | 30.000.000,00 |

**Art. 11.** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior serão utilizados os recursos da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente, no valor de R$ 22.315.000,00 e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, no valor de R$ 7.685.000,00.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | DOTAÇÃO | DISCRIMINAÇÃO | VALOR R$ |
| Órgão | 03 | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM |  |
| Unidade | 07 | Departamento de assistência geral de Assuntos Jurídicos |  |
| Função | 04 | Administração |  |
| Subfunção | 122 | Administração Geral |  |
| Programa | 0017 | Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa |  |
| Atividade | 4019 | Manutenção Geral do Departamento de Assistência Geral a Assuntos Jurídicos |  |
| Elemento de Despesa | 3390.91.00 | Sentenças Judiciais | 10.000.000,00 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|   | DOTAÇÃO | DISCRIMINAÇÃO | VALOR R$ |
| ÓRGÃO | 03 | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM |  |
| Unidade | 08 | Controladoria Interna |  |
| Função  | 99 | Reserva de Contingência |  |
| Subfunção | 997 | Reserva do RPPS |  |
| Programa | 0017 | Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa |  |
| Atividade | 9999 | Reserva de Contingência |  |
| Elemento de Despesa | 9999.99.00 | Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS | 12.315.000,00 |

**Art. 12.** Ficam revogados o inciso II do § 4º art. 11 e as alíneas “f”, “g”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 13, e a alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 13, da Lei 4643/07.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 07 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 821/2016

O presente Projeto de Lei objetiva a regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, além de facilitar o trabalho dos servidores tanto do IPREM quanto dos demais entes. As alterações à lei 4643/07, objetos desta lei são:

1) A transferência do pagamento dos benefícios temporários (auxilio doença, licença maternidade, auxílio reclusão e salário família) para os entes empregadores a que se vinculam os servidores, visa evitar:

a. Entrega de atestado fora do prazo;

b. Marcação da perícia fora do prazo;

c. Diferença muitas vezes altíssima entre o salário de contribuição (atividade) e a média das contribuições para recebimento do benefício;

d. Constantes descontos e devolução ao ente empregador de pagamentos feitos em folha de pagamento de ativos de período em que o servidor está afastado em gozo de benefícios no Instituto;

e. Descontos de farmácias, empréstimos não pertencente ao IPREM, de instituições financeiras não conveniadas com o Instituto, tendo em vista que a margem é fornecida pelo ente empregador e muitas vezes o saldo a receber do IPREM não suporta os descontos;

f. Dificuldade na forma de pagamento em razão de que muitos servidores possuem conta salário no ente empregador o que impede o IPREM de fazer o depósito nestas contas.

2) Atualizar alguns dispositivos da lei municipal no. 4.643, de 26 de dezembro de 2007, e alterações subsequentes, visando alguns pontos importantes definidos na lei, especialmente com relação ao afastamento dos servidores sem remuneração e à remuneração-de-contribuição ao regime.

Assim, o projeto aperfeiçoa as normas vigentes para o servidor que se afasta, com prejuízo da remuneração, objetivando-se regularizar a sua situação previdenciária.

Somente com a publicação da referida 5711/2016 é que os efeitos concretos surgiram torrencialmente e atentou-se para o equívoco cometido na elaboração dos textos- art. 11 § 4º e art. 18 § 1º , que necessitam ser corrigidos, com urgência, em prol da segurança jurídica.

3) Quanto à licença sem vencimentos a Lei 5.711/16 não houve menção ao inciso II do § 4º da Lei 4643/07, que com a redação dada pela Lei 5711/16, ficou conflitante.

4) No que tange à remuneração-de-contribuição, o presente projeto de lei que ora encaminhamos a apreciação de Vossa Excelência, sobre as quais incidirão ou não a contribuição previdenciária, adapta a legislação municipal aos comandos da Lei Federal no. 10.887, de 2004 - diploma que contém normas gerais de obrigatória observância pelos entes federativos -, objetivando garantir sustentabilidade ao regime próprio, na medida em que compatibiliza as contribuições vertidas ao regime ao valor da parcela que se integra aos proventos de aposentadoria e pensão. Garante-se, assim, a correlação entre o custo e o benefício previdenciário.

5) A substituição do § 1º do art. 18 incluído pela lei 5711/16 é para readequar à legislação municipal à legislação federal.

6) O projeto que ora apresentamos compatibiliza a situação daqueles que ingressaram com ações judiciais e pedidas administrativas pela grande maioria de servidores a padrões e critérios pautados pela uniformidade e isonomia, sem descuidar da obtenção, pelo IPREM, dos recursos necessários ao custeio dos benefícios levados pelo servidor para sua aposentadoria ou pensão, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

7) Toda matéria foi de apreciação e deliberação com aprovação dos Conselhos do IPREM.

Assim justificado, submeto o projeto sob exame para deliberação de Vossa Excelência e dessa egrégia Casa Legislativa, para a devida aprovação.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**